



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
*1ª CÂMARA*

PROCESSO TC nº 02.314/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 630 /2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 02.314/09, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **YÊDA CORDEIRO LINHARES MOURA**, Assessor Cerimonial, matrícula nº 58.887-3, com lotação na Secretaria de Estado do Governo, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 43/44, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificar o valor lançado em total de proventos, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R\$ 471,31, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 380,00), gratificação adicional por tempo de serviço (R\$ 60,00), VPNI (R\$ 22,71) e antecipação de aumento (R\$ 8,60);

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar defesa;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 0506/2010, subscrito pelo eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 48/51, entende que se houve dedução previdenciária sobre as vantagens auferidas pelo servidor público, tais parcelas devem ser incorporadas quando da inatividade, mencionando que o regime de previdência se reveste de caráter participativo, o que requer contribuições paulatinas e sucessivas do servidor durante toda sua relação funcional com o Poder Público, por fim, opina pela concessão de registro ao ato aposentatório de fls. 38;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a aposentanda já completou 70 anos de idade, estando pois amparada pelo disposto no art. 230 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de maio de 2010.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**